



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009008 - SP
(2025/0293376-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CRISTIANA SILVA ANJOS**
ADVOGADO : **ITIEL MARTINS - SP473877**
AGRAVADO : **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406**
AGRAVADO : **X-JURES IMOBCRED LTDA**
ADVOGADA : **SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
2. Alterar a conclusão acerca da inexistência de vício de consentimento demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009008 - SP(2025/0293376-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CRISTIANA SILVA ANJOS**
ADVOGADO : **ITIEL MARTINS - SP473877**
AGRAVADO : **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406**
AGRAVADO : **X-JURES IMOBCRED LTDA**
ADVOGADA : **SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
2. Alterar a conclusão acerca da inexistência de vício de consentimento demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANA SILVA ANJOS em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a parte objetivava a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Cerceamento de defesa - Descabimento - Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento antecipado da lide - Prova oral pleiteada pela autora que não serviria para alterar o desfecho da causa - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Consórcio para aquisição de imóvel - Alegado pela autora ter aderido a consórcio em virtude da promessa de contemplação imediata do bem - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, mesmo versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente - Proposta assinada pela autora da qual constava, com destaque, a advertência de que “não existe garantia de data de contemplação” - Autora, ademais, que, em atendimento

telefônico com a corré, confirmou que estava a par do contrato de consórcio, que tinha conhecimento de que não havia garantia de data de contemplação, bem como de que não havia recebido do vendedor garantia ou promessa de data de contemplação. Impossibilidade de se acolher a alegação de vício de consentimento, a legitimar a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com devolução imediata dos valores que pagou, assim como o pedido de indenização por danos morais. Consórcio para aquisição de imóvel - Restituição das parcelas pagas - Consórcio aderido em 13.11.2021, na vigência da Lei 11.795, de 8.10.2008, em vigor desde 6.2.2009. Consorciada desistente que deve aguardar eventual contemplação por meio do sorteio das cotas excluídas ou o encerramento do grupo - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

Na decisão, às fls. 1.058-1.061, entendi que o art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil não havia sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, razão pela qual o recurso especial encontra óbice das Súmulas 282 e 356 do STF no ponto.

Além disso, considere que o acórdão proferido pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Por fim, quanto aos demais dispositivos apontados como violados, consignei que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração de vício de consentimento apto a legitimar a declaração de nulidade do contrato de consórcio demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No agravo interno, às fls. 1.065-1.073, a agravante defende que houve cerceamento de defesa, visto que a produção de prova testemunhal era indispensável à demonstração de conduta fraudulenta na fase pré-contratual.

Defende que a análise do recurso especial prescinde de reexame do acervo fático-probatório, mas apenas de reavaliação dos fatos já delineados no acórdão. Nesse toada, aponta que "a existência da 'cola' para as ligações de checagem, as mensagens do vendedor buscando imóveis para a Agravante antes mesmo da assinatura do contrato, a promessa de 'cliente imediatista' e a situação de vulnerabilidade da consumidora são fatos incontroversos nos autos" (fl. 1.068).

Por fim, sustenta que "embora a r. decisão monocrática tenha apontado a ausência de prequestionamento específico do artigo 1.013, § 3º, do CPC, a tese de cerceamento de defesa, que engloba a impossibilidade de julgamento antecipado da lide sem a produção de provas essenciais, foi amplamente debatida e prequestionada desde a Apelação" (fl. 1.070).

Impugnação às fls. 1.077-1.083.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifico que, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela agravante, mantendo a sentença, por entender que, além de não ter havido cerceamento de defesa, não houve comprovação de vício de consentimento capaz de acarretar na anulação do contrato de adesão ao consórcio.

Vejamos (fls. 421-424):

2.1. Não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa (fl. 352/353).

A digna autoridade judiciária sentenciante tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

[...]

A prova documental existente nos autos (fls. 6, 42/78, 202) era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda (fl. 336), tornando-se prescindível a realização de outras provas, particularmente a oitiva de testemunhas (fl. 329).

A prova oral não serviria para alterar o desfecho da causa, pois não teria o condão de desqualificar a prova documental já existente nos autos.

Não se pode decretar, destarte, a nulidade da sentença combatida (fls. 353, 364).

2.2. Ademais, não se mostrou verossímil a alegação da autora de que aderiu ao consórcio imobiliário em virtude de promessa de imediata contemplação, ou seja, em menos de um mês (fl. 3).

A autora juntou aos autos a proposta de participação em grupo de consórcio (fls. 42/78), da qual constava, com destaque, próximo à sua assinatura, o seguinte informe: “Atenção, não há garantia de data de contemplação” (fl. 78).

Na mesma página, na cláusula octogésima terceira, foi avisado que:

“(...) a Administradora esclarece e alerta ao consorciado que, conforme previsto neste regulamento, as contemplações serão realizadas por meio de sorteios gerais, através de lances vencedores e por encerramento do grupo. Em função disso, a administradora esclarece que não existe garantia de data de contemplação, uma vez que, conforme previsto no presente instrumento, estas poderão ocorrer tanto no início, no transcorrer, ou até ao término do grupo (fl. 78) (grifo não original).

Da cláusula octogésima quinta - “Alerta ao Consumidor”, inserta na aludida proposta, próximo à assinatura da autora, constou que:

“(...) nenhum documento, promessa escrita, verbal ou gravada, feitas ou firmadas por terceiros, ou mesmo por funcionários sem poderes de gestão, que não sejam representantes legais da empresa, não terão nenhuma validade, prevalecendo apenas as cláusulas contratuais” (fl. 78).

A gravação do atendimento prestado pela corré “Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda” à autora (fls. 202, 203/204), afora isso, não deixa dúvida da ciência inequívoca de que ela estava assinando um contrato de consórcio, sem promessa de contemplação fora das hipóteses legais.

Note-se que, na mídia apresentada (fls. 202, 203/204), é possível ouvir a confirmação da autora de que estava a par do contrato de consórcio, de que

não havia garantia de data de contemplação, bem como de que não havia recebido do vendedor garantia ou promessa de data de contemplação.

2.3. Por outro lado, nas conversas de WhatsApp apresentadas pela autora (fl. 6), não há nenhuma indicação expressa de contemplação imediata ofertada pelo vendedor.

Logo, inviável acolher-se a alegação de vício de consentimento (fl. 10), a legitimar a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com devolução imediata dos valores que pagou, assim como o pedido de indenização por danos morais (fl. 14).

Assim, como consignado na decisão agravada, de fato, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Conforme consta do acórdão proferido pelo Tribunal local, logo acima da assinatura da agravante, havia um aviso de que **"não há garantia de data de contemplação"**. Não suficiente, na mesma página da assinatura, duas cláusulas alertavam os consumidores que as contemplações seriam realizadas por meio de sorteio e que nenhuma promessa realizada por funcionários teria validade em detrimento das cláusulas contratuais.

Além disso, em gravação de ligação telefônica, a agravante demonstrou ter ciência da ausência de garantia de data de contemplação e, por outro lado, apesar de ter juntado conversas de *whatsapp* não logrou êxito em comprovar nenhuma promessa de contemplação imediata ofertada pelo vendedor.

Desta forma, entendo que, assim como considerou o Tribunal de origem, a produção de prova testemunhal era totalmente desnecessária diante do amplo acervo probatório suficiente à formação do convencimento.

A decisão agravada também não merece reforma quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quanto aos demais dispositivos apontados como violados, já que derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de vício de consentimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, e não apenas a sua reavaliação.

Por fim, observo que, em que pesem as alegações da agravante, o art. 1013, § 3º, do CPC, não foi objeto de debate nem mesmo implicitamente, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada quanto à aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.008 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0293376-8

Número de Origem:
10027386620228260197

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANA SILVA ANJOS

ADVOGADO : ITIEL MARTINS - SP473877

AGRAVADO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AGRAVADO : X-JURES IMOBCRED LTDA

ADVOGADA : SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANA SILVA ANJOS

ADVOGADO : ITIEL MARTINS - SP473877

AGRAVADO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AGRAVADO : X-JURES IMOBCRED LTDA

ADVOGADA : SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026